

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2.541/2012-PGJ
PREGÃO ELETRONICO Nº: 045/2012-PGJ
ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela empresa ARTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

DESPACHO

Em atendimento ao Despacho exarado, às fls. 607-608, o Pregoeiro reconsidera o ato praticado, às fls. 603-605, assim se pronunciando:

01. Revendo o posicionamento do Setor de Suprimento, às fls. 600-601, no tocante ao atendimento do subitens 13.3, alínea "d" da Carta Editalícia (fl. 65) e 6.4 do Termo de Referência – Anexo I do Edital (fl. 130);

02. No tocante ao cumprimento do subitem 13.3, alínea "d" da Carta Editalícia, restou demonstrado que a empresa CHB DE MOURA ME atendeu tal exigência, onde se depreende da leitura da proposta de preços, à fl. 336, onde a mesma DECLARA que é fabricante e que a garantia de fabricação está de acordo com o Anexo I – Termo de Referência do Edital, restando **classificada**.

03. No que se refere à apresentação de laudo técnico pela empresa CHB DE MOURA ME, este não era exigido para o item 06, conforme subitem 6.4 do Termo de Referência – Anexo I do Edital;

04. Do exposto nos itens de 01 a 03, com esteio no julgamento do setor requisitante, fls. 600-601, e com fundamento no inciso VII, art. 9º, do Decreto Estadual nº 20.103/2007, este Pregoeiro decide quanto à classificação das empresas, demonstrados no quadro abaixo:

Item	Empresa	Análise	Situação	Decisão
Grupo 1	Movenord Moveis do Nordeste Ltda	Documentação	Aprovada	Classificada
		Amostra	Aprovada	
Grupo 2	Tecno2000 Industria e Comercio Ltda	Documentação	Aprovada	Requisitar amostra
		Amostra	Não apresentada	
Item 5	Artline Ind. e Com De Moveis Ltda	Documentação	Realizar análise	Realizar análise da documentação
		Amostra	Dispensada	
Item 6	CHB de Moura ME	Documentação	Aprovada	Classificada
		Amostra	Aprovada	

Marcos Antônio de Macedo Cardozo
 Presidente Substituto
 Mat. 199.422-0

V – DO MÉRITO

05. *Ex positis*, por força dos princípios da ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, este Pregoeiro decide conhecer do recurso; para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, opinando pela manutenção do ato recorrido, ou seja, pela classificação da proposta de preços da empresa **MOVENORD MOVEIS DO NORDESTE LTDA**, para o Grupo 01 e pela classificação da empresa **CHB DE MOURA ME**, para o item 06, estribado na regra do art. 41 da Lei nº 8.666/93, observando o disposto no item 04 deste Parecer.

Natal/RN, 21 de Fevereiro de 2013.


MARCOS ANTONIO DE MACEDO CARDOZO
Pregoeiro Substituto da PGE/RN